



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2020-RPKZ6

ASSUNTO: Impugnação - Edital de Tomada de Preços nº 010/2020

IMPUGNANTE: USIPLAN ENGENHARIA LTDA.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante se irressigna contra a vedação contida no Edital de Concorrência nº 010/2020 de participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993, especificamente no Art. 41, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inicialmente, verificamos se tratar de empresa do ramo de engenharia e se encontra assinada pelo sócio Diretor da empresa, portanto, com legitimidade para atuar.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Quanto à tempestividade, a impugnação foi protocolizada na SEDURB na data de 21/12/2020, sendo a data da sessão para abertura das propostas em 06/01/2021. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo, inclusive, considerada TEMPESTIVA.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que a Licitação obedecerá “(...)os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A impugnação, prevista no art. 41 da citada Lei, trata da legitimidade para qualquer um questionar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação desta Lei. Pois eis o que demonstraremos: que houve plena aplicação da Lei nº 8.666/93 ao Edital de Concorrência nº 010/2020 da SEDURB.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, se irressigna contra o disposto na alínea “a”, do item 3.2 do Edital, que veda a participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação, com fundamento na *complexidade do objeto licitado e de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame*.

A Lei nº 8.666/93, no art. 33 admite o consórcio nas licitações públicas de acordo com a seguinte regra:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

A admissão de participação de empresas em consórcio, conforme a exegese do texto de Lei, é um ato discricionário da Administração Pública. Conclusão pacificada no TCU¹, haja vista que cada caso precisa ser avaliado concretamente, segundo suas especificações próprias.

De forma que a decisão da SEDURB pela vedação de participação de empresas em consórcio no presente Edital está amparada no citado art. 30, não possuindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nessa decisão, de cunho totalmente técnico. Assim como está justificado nos autos do processo administrativo em epígrafe (Peça #12).

Via de regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, que requeiram especialidades heterogêneas entre si, ou de

¹ Acórdão 1.946 – Plenário, segundo o qual, o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

relevante vulto econômico, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Ou seja, a formação de um consórcio visa a conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, para permitir que empresas, que isoladamente não atenderiam às condições editalícias, participem da licitação.

Sendo assim, um dos objetivos de se admitir o consórcio é ampliar o número de licitantes. Porém, quando essa permissão não se baseia em critérios técnicos ou econômicos sustentáveis, a existência de consórcios tanto poderá incrementar quanto restringir a concorrência.

Essa restrição à concorrência pode ocorrer quando é permitido a participação de consórcio naqueles objetos em que as empresas, de forma individual, teriam plenas condições de participação, porém, consorciam-se, reduzindo o número de licitantes que poderiam estar concorrendo individualmente, o que, eventualmente, também poderia proporcionar a formação de cartéis, com o objetivo de manipular os preços das licitações.

Nessa esteira, a opção da Administração Pública por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio deve estar lastreada na avaliação da heterogeneidade dos serviços envolvidos na execução do objeto e pelo vulto econômico da contratação.

A heterogeneidade resta caracterizada quando os serviços reunidos na mesma licitação são executados por empresas de ramos diferentes. Como exemplo, cita-se uma licitação onde foi prevista a execução de obra e desenvolvimento de software, com o mesmo peso em termos de complexidade. Nesse caso, ter-se-ia duas especialidades distintas. Uma relacionada a empresas de construção civil e outra a empresas de Tecnologia de Informação, onde existem empresas que fazem obras e aquelas que desenvolvem software. Porém, serão poucas as empresas que congregam as duas atividades.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nesse aspecto, a admissão de consórcio visa corrigir tal distorção, ampliando a competitividade.

Importante ressaltar que a opção pelo consórcio de empresas deve estar sempre respaldada em aspectos técnicos e econômicos que não permita que tal associação se transforme em ferramenta de cartelização de atividades ou de formação de um monopólio coletivo, o que, indiretamente, produzirá o efeito contrário à ampliação da competitividade.

No caso da licitação da SEDURB o objeto trata tão somente da execução de obras civis, onde a qualificação técnica exige a comprovação de construção de estação de bombeamento com capacidade mínima instalada de 2.5m³/s. Ou seja, permite que qualquer empresa do ramo de construção, que tenha executado qualquer estação de bombeamento, seja de água pluvial, esgoto ou qualquer outro líquido, acima de 2,5 m³/s, participe da licitação.

Portanto, a SEDURB entende que o objeto da licitação, alvo de impugnação, não possui serviços heterogêneos, que pertençam a especialidades diferentes daquelas exercidas pelas empresas de construção, os quais não possam ser absorvidos pela própria empresa detentora da qualificação solicitada, o que, tecnicamente, embasa a decisão da SEDURB de não admitir consórcio.

Já quanto ao vulto econômico da obra licitada, que representa outro parâmetro a ser considerado na decisão do gestor, é possível observar que o valor orçado é da ordem de R\$ 19.507.333,73 (dezenove milhões quinhentos e sete mil trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).

Para que seja possível definir o que seria obra de grande vulto, necessário compulsar o inciso V do Art. 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

O art. 23, I, "c" supracitado prevê o valor para a modalidade concorrência. Considerando o Decreto Federal nº 9.412/2018, este valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, obras de grande vulto são aquelas de valor superior a R\$ 82,5 milhões.

Sendo assim, pela letra da lei, o valor do empreendimento também não justifica a formação de consórcio para a sua execução, por não se tratar de obra de grande vulto.

São pelos motivos até então expostos que o setor requisitante optou pela não admissão de consórcio, por não se tratar de obra de grande vulto ou com heterogeneidade de serviços, o que justificaria a necessidade de conjugação de esforços das empresas do mercado para atender as qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas".

Por fim, insta registrar que a admissão de consórcio em licitações anteriores decorre de decisão de cunho estritamente econômico-político, motivada por questões econômicas excepcionais considerando o cenário que as empresas estavam enfrentando financeiramente para manter as suas atividades, com as cadeias produtivas altamente impactadas pela pandemia. Razão pela qual, em consonância com as medidas que foram adotadas pelo Governo estadual para socorrer as empresas do Estado, a SEDURB permitiu a formação de consórcio para algumas licitações anteriores.

Porém, diante da mudança do cenário econômico e com o reaquecimento do mercado, tal concessão não mais se justifica. Assim, com azo na justificativa elaborada pelo setor requisitante e constante dos autos, a qual esta CPL acolhe, denego a pretensão da empresa, mantido os termos do Edital.

IV. DISPOSITIVO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas a Comissão Permanente de Licitação deliberou por **CONHECER** da presente impugnação para, no mérito, considera-la



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

IMPROCEDENTE, deixando de dar provimento ao requerimento da empresa Usiplan Engenharia Ltda., mantendo a incolumidade do Edital de Concorrência nº 010/2020.

Vitória, 28 de dezembro de 2020.

Fernanda Mello Pereira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

Anderson de Freitas Zucolotto

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

Ana Paula Newmann Teixeira

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 15:41:21 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 16:04:22 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 28/12/2020 16:06:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/12/2020 16:06:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-1RV4PR>